

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.450-B, DE 2007 **(Do Sr. Júlio Cesar)**

Dá nova redação à Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para estimular a expansão da rede de gasodutos de transporte e construção de terminais de regaseificação de gás natural liquefeito; tendo pareceres: da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição deste e da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. PAULO ABI-ACKEL); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e da emenda da Comissão de Minas e Energia e, no mérito, pela rejeição deste e da emenda da CME (relator: DEP. JERÔNIMO GOERGEN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Minas e Energia:

- emenda apresentada
- parecer do relator
- parecer da Comissão

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-A. A redução de dispêndio da Conta de Consumo de Combustíveis, instituída pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1.993, que decorreria da implantação de empreendimento que promova a substituição de geração termelétrica que utilize derivado de petróleo, descontado o valor despendido a título de subrogação a que alude o §4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1.998, será empregada para financiar a construção de gasodutos de transporte e terminais de regaseificação de gás natural liquefeito.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A rede de gasodutos de transporte no Brasil é muito pequena, apenas 5.459 km, de acordo com informações da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP. Em função disso, muitas unidades da federação não dispõem desse energético, o que as coloca em desvantagem na disputa por novos investimentos e impede o acesso da população a um combustível mais limpo e mais barato.

Para tentar reverter essa situação profundamente iníqua, é preciso lançar mão de mais recursos que os hoje disponíveis para construir gasodutos e terminais de regaseificação de gás natural liquefeito em qualquer ponto do território nacional e viabilizar o acesso a novas fontes de suprimento.

Presentemente, a legislação prevê dois instrumentos que visam a atender esses objetivos, mas que, infelizmente, não têm se mostrado eficientes. O primeiro deles é a subrogação no direito de usufruir da sistemática de rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nas regiões atendidas por sistemas isolados. Infelizmente, em muitos casos a regulamentação não têm permitido a aludida subrogação, como nos casos da interligação elétrica da Venezuela com Roraima e do gasoduto Urucu-Porto Velho.

A outra possibilidade é a utilização de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, instituída pela Lei nº 10.438, de 2002. Lamentavelmente, também nesse caso não houve progresso devido à intensa disputa pelos recursos arrecadados com esse encargo tarifário e a dificuldades de atendimento dos requisitos estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia no manual de instruções para enquadramento de projetos de transporte dutoviário de gás natural.

Por essas razões, é que a proposição em tela busca aprimorar o primeiro desses instrumentos. Isso será feito por meio de autorização para que a economia decorrente da substituição de derivados de petróleo nas regiões supridas por sistemas isolados seja utilizada para a construção de gasodutos de transporte e de terminais de regaseificação de gás natural líquido **em todo o território nacional e não mais apenas naquelas regiões**. Isso significa a manutenção de dispêndios suportados pela CCC, ressalvadas as alterações decorrentes de variações de preços dos combustíveis fósseis, ou da demanda de energia elétrica nos sistemas isolados.

Convém sublinhar que os recursos utilizados para custear essa ação serão oriundos das tarifas de energia elétrica e que fica mantido o prazo de 20 anos para extinção da CCC, estabelecido na Lei nº 10.438, de 2002. Em síntese, a proposição dá outra destinação à aludida economia de recursos da CCC. Ao invés de promover diminuta redução de tarifas de energia elétrica, lançar-se-á mão de tais recursos para expandir a infra-estrutura de movimentação de gás natural.

Em razão dos grandes benefícios para a economia nacional e para a população que terá acesso ao gás natural que advirão desse Projeto, pedimos aos nobres membros desta Casa apoio para esta iniciativa parlamentar.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2007.

Deputado JÚLIO CÉSAR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998

Altera dispositivos das Leis ns. 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 11. As usinas termelétricas, situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, que iniciarem sua operação a partir de 6 de fevereiro de 1998, não farão jus aos benefícios da sistemática de rateio de ônus e vantagens decorrentes do consumo de

combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica, prevista no inciso III do art. 13 da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973.

§ 1º É mantida temporariamente a aplicação da sistemática de rateio de ônus e vantagens, referida neste artigo, para as usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, em operação em 6 de fevereiro de 1998, na forma a ser regulamentada pela Aneel, observando-se os seguintes prazos e demais condições de transição:

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

a) no período de 1998 a 2002, a sistemática de rateio de ônus e vantagens referida neste artigo, será aplicada integralmente para as usinas termelétricas objeto deste parágrafo;

b) no período contínuo de três anos subsequente ao término do prazo referido na alínea anterior, o reembolso do custo do consumo dos combustíveis utilizados pelas usinas de que trata este parágrafo, será reduzido até sua extinção, conforme percentuais fixados pela ANEEL;

c) a manutenção temporária do rateio de ônus e vantagens prevista neste parágrafo, no caso de usinas termelétricas a carvão mineral, aplica-se exclusivamente àquelas que utilizem apenas produto de origem nacional.

§ 2º Excepcionalmente, o Poder Executivo poderá aplicar a sistemática prevista no parágrafo anterior, sob os mesmos critérios de prazo e redução ali fixados, a vigorar a partir da entrada em operação de usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, desde que as respectivas concessões ou autorizações estejam em vigor na data de publicação desta Lei ou, se extintas, venham a ser objeto de nova outorga.

§ 3º É mantida, pelo prazo de 20 (vinte) anos, a partir da publicação desta Lei, a aplicação da sistemática de rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, estabelecida pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, na forma a ser regulamentada pela Aneel, a qual deverá conter mecanismos que induzam à eficiência econômica e energética, à valorização do meio ambiente e à utilização de recursos energéticos locais, visando atingir a sustentabilidade econômica da geração de energia elétrica nestes sistemas, ao término do prazo estabelecido.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

§ 4º Respeitado o prazo máximo fixado no § 3º, sub-rogar-se-á no direito de usufruir da sistemática ali referida, pelo prazo e forma a serem regulamentados pela Aneel, o titular de concessão ou autorização para:

** § 4º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

I - aproveitamento hidrelétrico de que trata o inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, ou a geração de energia elétrica a partir de fontes eólica, solar, biomassa e gás natural, que venha a ser implantado em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utilize derivado de petróleo ou desloque sua operação para atender ao incremento do mercado;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

II - empreendimento que promova a redução do dispêndio atual ou futuro da conta de consumo de combustíveis dos sistemas elétricos isolados.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

III - aproveitamento hidrelétrico com potência maior que 30 (trinta) MW, concessão já outorgada, a ser implantado inteiramente em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utiliza derivados de petróleo, com sub-rogação limitada a, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) do valor do empreendimento e até que a quantidade

de aproveitamento sub-rogado atinja um total de 120 (cento e vinte) MW médios, podendo efetuar a venda da energia gerada para concessionários de serviço público de energia elétrica.

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

§ 5º O direito adquirido à sub-rogação independe das alterações futuras da configuração do sistema isolado, inclusive sua interligação a outros sistemas ou a decorrente de implantação de outras fontes de geração.

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

Art. 12. (Revogado pela Lei nº 10.433, de 24/04/2002).

.....

.....

LEI Nº 8.631, DE 4 DE MARÇO DE 1993

Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os níveis das tarifas de fornecimento de energia elétrica a serem cobradas de consumidores finais serão propostos pelo concessionário, ao Poder Concedente, que os homologará, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A ausência de manifestação de inconformidade do Poder Concedente, no prazo de quinze dias após a apresentação da proposta pelo concessionário, representará a homologação da mesma.

§ 2º Os níveis das tarifas a que se refere o caput deste artigo corresponderão aos valores necessários para a cobertura do custo do serviço de cada concessionário distribuidor, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação dos serviços adequados.

§ 3º No custo do serviço mencionado no parágrafo anterior, além dos custos específicos dos concessionários públicos e privados, serão obrigatoriamente incluídos os valores relativos aos preços da energia elétrica cobrada aos concessionários supridores, inclusive o transporte da energia gerada pela Itaipu Binacional, os relativos às quotas anuais da Reserva Global de Reversão - RGR ao rateio do custo de combustíveis e às compensações financeiras pela utilização de recursos hídricos devidos por usinas próprias.

§ 4º Respeitado o valor médio das tarifas de fornecimento, devidamente homologadas na forma do disposto neste artigo, fica facultado ao concessionário distribuidor promover alterações compensatórias entre os níveis das tarifas de fornecimento relativos a cada classe de consumidor final.

Art. 2º Os níveis das tarifas a serem praticadas no suprimento de energia elétrica serão propostos pelo concessionário supridor e homologados pelo Poder Concedente, como dispõe esta Lei.

§ 1º A ausência de manifestação de inconformidade do Poder Concedente, no prazo de quinze dias após a apresentação da proposta pelo concessionário, representará a homologação da mesma.

§ 2º Os níveis das tarifas a que se refere o caput deste artigo corresponderão aos valores necessários para cobertura do custo do serviço de cada concessionário supridor, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação dos serviços adequados.

§ 3º No custo do serviço mencionado no parágrafo anterior, serão obrigatoriamente incluídos os valores relativos às quotas anuais da Reserva Global de Reversão - RGR e às compensações financeiras pela utilização de recursos hídricos.

§ 4º As tarifas de suprimento terão vigência sobre os consumos e demandas ocorridos a partir da data de sua homologação pelo Poder Concedente.

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis ns. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.648, de 27 de maio de 1998, 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 5.655, de 20 de maio de 1971, nº Leis ns. 9.427, de 5 de julho de 1973, 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) e à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado, proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, segundo regulamentação a ser estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

§ 1º O rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) referidos no caput não se aplica ao consumidor integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, assim considerado aquele que, atendido por circuito monofásico, tenha consumo mensal inferior a 80 kWh/mês ou cujo consumo situe-se entre 80 e 220 kWh/mês, neste caso desde que observe o máximo regional compreendido na faixa e não seja excluído da subclasse por outros critérios de enquadramento a serem definidos pela Aneel.

§ 2º O rateio dos custos relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) referidos no caput não se aplica ao consumidor cujo consumo mensal seja inferior a 350 kWh integrante da Classe Residencial e 700 kWh integrante da Classe Rural.

§ 3º Os resultados financeiros obtidos pela CBEE serão destinados à redução dos custos a serem rateados entre os consumidores.

§ 4º Até a efetiva liquidação das operações do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, fica autorizada a aquisição de energia elétrica e de recebíveis do MAE, bem como a contratação de capacidade pela CBEE, como instrumentos do Programa Prioritário de Termelétricidade - PPT, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 5º A regulamentação da Aneel de que trata o § 1º, referente aos consumidores com faixa de consumo mensal entre 80 e 220 kWh, será publicada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias e, ultrapassado este prazo sem regulamentação, será estendido a eles também o critério de enquadramento baseado exclusivamente no consumo mensal.

§ 6º Durante o prazo de que cuida o § 5º, fica mantido o enquadramento eventualmente já existente e aplicável, em cada Região ou Concessionária, aos consumidores com faixa de consumo mensal entre 80 e 220 kWh.

§ 7º Os consumidores com consumo médio mensal inferior a 80 kWh que, em 12 (doze) meses consecutivos, tiverem 2 (dois) consumos mensais superiores a 120 kWh deverão observar os critérios a serem estabelecidos na regulamentação prevista no § 1º.

§ 8º (VETADO)

Art. 2º Parcela das despesas com a compra de energia no âmbito do MAE, realizadas pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração e de distribuição até dezembro de 2002, decorrentes da redução da geração de energia elétrica nas usinas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE e consideradas nos denominados contratos iniciais e equivalentes, será repassada aos consumidores atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, na forma estabelecida por resolução da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica - GCE ou, extinta esta, da Aneel.

§ 1º As despesas não alcançadas pelo disposto no caput serão objeto de transação entre os signatários dos denominados contratos iniciais e equivalentes, observada a disciplina constante de resolução da Aneel.

§ 2º Do valor global adquirido, a parcela a ser rateada, mensalmente divulgada pela Aneel, será calculada pela diferença entre o preço da energia no âmbito do MAE e o valor de R\$ 0,04926/kWh.

§ 3º O repasse será realizado sob a forma de rateio proporcional ao consumo individual verificado e não se aplica aos consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, nem àqueles cujo consumo mensal seja inferior a 350 kWh da Classe Residencial e 700 kWh da Classe Rural.

.....
.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º, do PL nº 1450, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-A. A redução de dispêndio da Conta de Consumo de Combustíveis, instituída pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1.993, que decorreria da implantação de empreendimento que promova a substituição de geração termelétrica que utilize derivado de petróleo, descontado o valor despendido a título de sub-rogação a que alude o §4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1.998, será empregada para financiar a construção de gasodutos de transporte para levar gás natural aos Estados que não dispõem de suprimento dutoviário, associados a terminais de regaseificação de gás natural liquefeito.”

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos oriundos da redução de dispêndio da Conta de Consumo de Combustíveis a que se refere o PL nº 1.450, de 2007, são escassos no curto prazo, já que dependem, essencialmente, do término dos prazos de sub-rogação fixados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, tal como dispõe o § 4º, art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998.

Esta Emenda visa reduzir a abrangência da destinação proposta para o atendimento aos Estados que ainda não podem distribuir o gás canalizado em virtude de inexistência de gasodutos de transporte e disponibilidade de gás local, dependentes, portanto, de instalações de transporte dutoviário e de regaseificação. Desta forma, promove-se a redução das desigualdades regionais e sociais, especialmente nas áreas mais carentes do território nacional, sem redirecionar o espírito do Projeto de Lei nº 1.450/2007.

Em 16 de agosto de 2007.

JOSÉ CARLOS ALELUIA
Deputado Federal
DEM-BA

I – PARECER

O ilustre parlamentar, Deputado Júlio César, apresenta a esta Casa o Projeto de Lei 1.450, de 2007, que “dá nova redação à Lei 9.648, de 27 de maio de 1998, para estimular a expansão da rede de gasodutos de transporte e construção de terminais de regaseificação de gás natural liquefeito”.

Durante o período de apresentação de Emendas nesta Comissão de Minas e Energia, a primeira a pronunciar-se sobre o mérito, somente uma emenda foi protocolada, de natureza substitutiva, e de autoria do ilustre Deputado José Carlos Aleluia. A Emenda não altera o objetivo central da proposta original do Deputado Júlio César, mas, apenas, reduz sua

abrangência ao especificar que o uso da CCC para financiar gasodutos se limite aos “ Estados que não dispõem de suprimento dutoviário, associados a terminais de regaseificação de gás natural liquefeito”.

II – VOTO DO RELATOR

A alteração pretendida por este projeto de lei se daria por meio da introdução de uma nova redação no art. 1º da Lei 9.648, de 1998, que resultaria na possibilidade de uso de recursos da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, instituída pela Lei 8.631, de 4 de março de 1993, de modo que a redução de dispêndio da CCC, que ocorreria em função de empreendimento que substitua a geração termelétrica que utilize derivado de petróleo seria empregada para financiar a construção de gasodutos de transporte e terminais de regaseificação de gás natural liquefeito.

Em síntese, o projeto pretende dar nova destinação aos recursos da CCC, perpetuando-a como Encargo Setorial nas contas de luz, impedindo que a economia de recursos da CCC resulte em menor pressão nos preços da energia paga por todos os brasileiros.

A CCC, do sistema interligado, criada pela Lei 5.899, de 5 de julho de 1973, destina-se a cobrir os custos de combustíveis fósseis utilizados na geração térmica dos sistemas S/SE/CO e N/NE. A CCC do sistema isolado, criada pela Lei 8.861, de 4 de março de 1993, destina-se a cobrir os custos de combustíveis fósseis utilizados na geração térmica das usinas da região norte do país. Ou seja, é uma destinação específica, que precisa ser preservada enquanto for necessária. Quando não for necessária, e a desnecessidade se dará pela interligação de sistemas e pelo não uso de combustíveis fósseis, a CCC terá cumprido sua missão e o caminho natural é seu fim, para o bem de todos os consumidores de energia – empresas e cidadãos – pois isso resultará em queda no preço final.

Embora seja possível vislumbrar justa preocupação no pleito do ilustre autor, parece-nos que o caminho escolhido para financiar eventuais gasodutos não é o mais indicado. O próprio autor, em sua justificativa, lembra que já há previsão legal para esse fim estabelecida em outro Encargo Setorial que pesa nas contas de luz de todos os consumidores. A referência é para os recursos da Conta de Desenvolvimento Econômico – CDE, instituída pela Lei 10.438, de 2002, destinados para essa finalidade.

Sobre os Encargos Setoriais que incidem no preço da energia elétrica, esta Comissão, nos últimos meses, teve a oportunidade de receber informações lúcidas e preocupantes sobre o uso exagerado da conta de luz para extrair recursos para as mais diversas finalidades. A soma de Encargos Setoriais mais tributos tradicionais já supera a casa de 51% do total do custo da energia brasileira e o consumidor pessoa física nem se dá conta disso. Já o consumidor pessoa jurídica vê sua competitividade, em relação aos competidores internacionais, cair gradativamente. Em 2007, estima-se que a soma de todos os Encargos Setoriais que incidem na conta de luz supere R\$ 15 bilhões.

Creio ser nosso dever assumir uma postura crítica em relação a esses Encargos Setoriais, impedindo que suas finalidades sejam alteradas, pois essa é também uma forma de mantê-los ativos nas contas de luz de todos os brasileiros; devemos também impedir que

novos Encargos Setoriais sejam criados e que respeitam as datas de validade, estabelecidas quando de sua criação. Nos últimos anos muitos Encargos Setoriais foram criados, e no total já somam 10, com as mais diversas finalidades, pressionando o custo da energia brasileira.

Pelas razões apresentadas, com destaque para a inoportunidade do desvio de finalidade de uso dos recursos da CCC, combinado com a já existência de Encargo Setorial com a finalidade pretendida pela proposta, e tendo em vista que a Emenda apresentada apenas limita o uso, mas também propugna pela mudança de finalidade, a Comissão de Minas e Energia vota, no mérito, pela REJEIÇÃO do projeto de lei 1.450 de 2007, e da emenda 1/2007 apresentada.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2008.

Deputado Paulo Abi-Ackel
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.450/2007 e a Emenda 1/2007-CME, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Abi-Ackel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Fernando Faria - Presidente, Vander Loubet - Vice-Presidente, Andre Vargas, Arnaldo Jardim, Bel Mesquita, Carlos Alberto Canuto, Edmilson Valentim, Eduardo da Fonte, Eduardo Gomes, Eduardo Sciarra, Eduardo Valverde, Ernandes Amorim, José Fernando Aparecido de Oliveira, José Otávio Germano, Julião Amin, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Marcio Junqueira, Paulo Abi-Ackel, Silvio Lopes, Simão Sessim, William Woo, Zé Geraldo, Brizola Neto, Chico D'Angelo, Daniel Almeida, Edinho Bez, Edson Aparecido, Eliene Lima, Nelson Meurer e Tatico.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2008.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O PL nº 1.450, de 2007, de autoria do Deputado Júlio Cesar, dá nova redação à Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para estimular a expansão

da rede de gasodutos de transporte e construção de terminais de regaseificação de gás natural liquefeito.

No seu art. 1º, o Projeto propõe a inclusão do seguinte art. 11-A na Lei n.º 9.648, de 1998:

“Art. 11-A. A redução de dispêndio da Conta de Consumo de Combustíveis, instituída pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, que decorreria da implantação de empreendimento que promova a substituição de geração termelétrica que utilize derivado de petróleo, descontado o valor despendido a título de subrogação a que alude o § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, será empregada para financiar a construção de gasodutos de transporte e terminais de regaseificação de gás natural liquefeito.”

O Autor esclarece que a proposição em exame busca aprimorar o instrumento da subrogação no direito de usufruir da sistemática de rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nas regiões atendidas por sistemas isolados. Tal aprimoramento seria feito por meio de autorização para que a economia decorrente da substituição de derivados de petróleo nas regiões supridas por sistemas isolados seja utilizada para a construção de gasodutos de transporte e de terminais de regaseificação de gás natural liquefeito em todo o território nacional, e não mais somente naquelas regiões. Isso significaria a manutenção de dispêndios suportados pela CCC, ressalvadas as alterações decorrentes de variações de preços dos combustíveis fósseis, ou da demanda de energia elétrica nos sistemas isolados.

Sublinha o Autor que os recursos utilizados para custear a ação proposta seriam oriundos das tarifas de energia elétrica e que ficaria mantido o prazo de vinte anos para a extinção da CCC, estabelecido na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a proposição em exame deve ser apreciada pela Comissão de Minas e Energia, por esta Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O exame desta Comissão de Finanças e Tributação deverá dar-se, em princípio, com respeito ao mérito e à adequação financeira e orçamentária (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) da proposição.

Na Comissão de Minas e Energia, apresentou-se a Emenda nº 1/2007-CME, que sugeriu nova redação ao art. 11-A proposto pelo Projeto de Lei. Tal redação restringe – em comparação com o Projeto de Lei examinado – a aplicação dos recursos a que se refere a estados da Federação “que não dispõem de suprimento dutoviário, associados a terminais de regaseificação de gás natural liquefeito”.

Em 29 de outubro de 2008, o Projeto de Lei e a Emenda nº 1/2007-CME foram rejeitados unanimemente pela Comissão de Minas e Energia, nos termos do parecer do Deputado Paulo Abi-Ackel.

Nessa mesma data, o Projeto de Lei foi recebido por esta Comissão de Finanças e Tributação para análise de mérito e da adequação orçamentária e financeira. Sem que tenha sido apreciado, o PL foi arquivado em 31 de janeiro de 2011, nos termos do art. 105 do RICD.

Desarquivado o Projeto em 28 de fevereiro de 2011, reabriu-se o prazo para a apresentação de emendas nesta Comissão. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do RICD, compete a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

A Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) foi criada em 1973 para financiar os custos com a geração de energia à base de combustíveis fósseis, principalmente nos sistemas isolados, situados basicamente na região Norte. São recolhedores da CCC todas as empresas distribuidoras, transmissoras e cooperativas permissionárias, na proporção e em valores determinados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). As cotas anuais da CCC são recolhidas mensalmente nas contas de luz pelas distribuidoras de energia elétrica, e os recursos correspondentes são administrados pela Eletrobrás.

Primeiramente, importa notar que a aprovação do PL em exame não implicaria qualquer reflexo financeiro imediato, tendo em vista que este, caso realmente viesse a se configurar, decorreria de fato futuro e incerto: a substituição, por parte de alguma empresa geradora – privada ou estatal –, da geração termelétrica que utilize atualmente derivados de petróleo.

Em segundo lugar, deve-se mencionar o fato de não haver evidência de qualquer relação minimamente direta entre eventual consumação do fato supra e uma afetação do equilíbrio financeiro-orçamentário de ditas empresas, ao se considerar que o custo envolvido é regularmente repassado às tarifas de fornecimento de energia elétrica a serem cobradas dos consumidores finais. Isso acontece por ocasião do reajuste tarifário anual ou da revisão tarifária periódica das empresas.

A Emenda nº 1/2007-CME tampouco tem implicações orçamentárias ou financeiras, tendo-se em consideração que pretende apenas restringir a determinados estados da Federação a aplicação dos recursos a que se refere o Projeto de Lei.

No mérito, temos de concordar com o Relator na Comissão de Minas e Energia, que em seu Parecer bem lembrou que a aprovação do PL ou da Emenda a ele apresentada perpetuaria o encargo setorial nas contas de luz, impedindo que economia de recursos da CCC possa resultar em menor pressão nas tarifas pagas por todos os usuários.

Além disso, para o fim proposto já existe o encargo setorial representado pela Conta de Desenvolvimento Energético – CDE. A CDE destina-se a promover o desenvolvimento energético dos Estados, a projetos de universalização dos serviços de energia elétrica, ao programa de subvenção aos consumidores de baixa renda e à expansão da malha de gás natural para o atendimento dos Estados que ainda não possuem rede canalizada. Instituída pela Lei nº 10.438/2002, a CDE tem duração de 25 anos e é gerida pela Eletrobrás, cumprindo programação determinada pelo Ministério de Minas e Energia. Em 2011, foram arrecadados R\$ 3,7 bilhões na CDE.

Diante do exposto, com fulcro no art. 9º da Norma Interna desta Comissão, concluímos que não cabe a esta Comissão afirmar se o PL nº 1.450, de 2007, ou a Emenda nº 1/2007-CME são adequados ou não, em razão de a

matéria não ter implicações orçamentárias ou financeiras sobre receitas ou despesas públicas. No mérito, somos pela REJEIÇÃO do PL nº 1.450, de 2007, e da Emenda nº 1/2007-CME.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2012.

Deputado Jerônimo Goergen
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.450/2007 e da emenda da Comissão de Minas e Energia e, no mérito, pela rejeição do PL nº 1.450/07 e da emenda da CME, nos termos do parecer do relator, Deputado Jerônimo Goergen.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho - Vice-Presidente, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Dr. Ubiali, Erika Kokay, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, João Dado, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, Andre Moura, Cleber Verde, João Maia e Marcos Rogério.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
